



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Recurso nº. : 135.515
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS SALLES BELINATI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.665

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – IRPF – DECADÊNCIA – CTN - ART. 150, § 4º - Processando-se o imposto de renda pelo conceito decadencial a que se reporta o art. 150, § 4º, do CTN, se o contribuinte toma ciência de exigência de ofício antes de decorridos cinco anos do fato gerador complexo, 31 de dezembro do ano calendário, insustentável a alegação de decadência do lançamento.

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA JUDICIAL - Descabe qualquer questionamento administrativo a decisões judiciais, "verbi gratiae", eventual quebra de sigilo bancário do contribuinte.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430, de 1996 – CONTA CONJUNTA – LIMITES – Os limites legalmente estabelecidos para os depósitos/créditos bancários, tanto o individual como o anual, são dirigidos a cada titular da conta conjunta; não, ao somatório de depósitos/créditos bancários.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430, de 1996 – CONTA CONJUNTA – LIMITES – AUTORIZAÇÃO – A Lei nº 9.430, de 1996 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

IRPF - LEI Nº. 9430, de 1996 - ART. 42 - CONTA CONJUNTA – INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei material, por proporcionar, ou não, a base material da presunção legal, não justificados, ou, justificados, os créditos questionados; a intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de renda sob presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

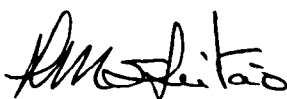
PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - Se o contribuinte é autuado por infração material a determinado dispositivo legal, incabível a exacerbação da penalidade de ofício, sob o argumento de fraude em situação legal e materialmente distinta da autuação.

JUROS MORATÓRIOS – SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO CARLOS SALLES BELINATI,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para I - excluir a tributação sobre depósito bancário relativa ao ano-calendário de 1997; II - reduzir a base de cálculo do ano-calendário de 1998 para R\$ 159.500,00; III – excluir da base de cálculo, do ano-calendário de 1999, os depósitos de titularidade conjunta, IV - reduzir a base de cálculo dos depósitos de titularidade exclusiva para R\$ 21.664,66, no ano-calendário de 1999; V – reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão que mantinham a exigência relativa ao item IV.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104.19.665

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665
Recurso nº. : 135.515
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS SALLES BELINATI

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e Curitiba, PR, a qual, através de sua 2ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 237, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda pessoa física atinente aos exercícios financeiros de 1998 a 2000, anos calendários de 1997 a 1999, estribada em omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários sem origem identificada em meses específicos dos anos calendários antes reportados, conforme fls. 228/230, agregados, mensalmente, para efeitos de lançamento às fls. 238/239.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 220/232, o contribuinte, juntamente com seus pais cônjuge e filhos, teve seu sigilo bancário quebrado por decisão judicial, processo nº 2001.70.01.00438-0, 3ª Vara Federal de Londrina-PR. Nos extratos bancários examinados, excluídos os créditos decorrentes de salários, adiantamentos de salários, transferências entre contas e outros créditos identificados, foi solicitada a comprovação da origem dos demais recursos aportados às contas de sua titularidade exclusiva, fls. 177/179. E, em relação à conta de sua co-titularidade foi intimado apenas com co-titular, primeiro titular da conta bancária, no caso Antônio Casemiro Belinati, fls. 225. e 254.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

Face à falta de comprovação dos aludidos créditos, por serem superiores, anualmente, a R\$ 80.000,00, e, tendo em vista o disposto no art. 66 da Medida Provisória nº 66/02, foi exigido o imposto e cominações legais sobre os créditos bancários sem origem identificada, nas contas de titularidade exclusiva do contribuinte e 50% dos valores apurados na conta bancária de titularidade conjunta, fls. 228/230.

Finalmente, sobre o tributo incidente em parte de depósitos bancários em origem identificada, efetuados em 15.09.98, foi imposta a penalidade qualificada sob o fundamento de que, para justificar aumento patrimonial, em declaração retificadora, apresentada em 28.02.00, fls. 196, antes do início do procedimento fiscal 29.05.00, fls. 221, o contribuinte teria declarado dívidas ante pessoa jurídica, cuja escrituração teria sido adulterada com o objetivo de "esquentar" os contratos de mútuo apresentados pelo sujeito passivo, conforme Anexo I de MPF específicos para a pessoa jurídica..

Foi aplicada a penalidade qualificada por não ter sido objeto de tributação o conseqüente aumento patrimonial a descoberto, face à exigência de ofício, de rendimentos considerados omitidos, objeto desta lide, que acobertaram o acréscimo patrimonial, fls. 231.

Quer na peça impugnatória, quer na fase recursal, a contribuinte alega, em síntese: 1.- da nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, visto que somente um dos titulares das contas foi intimado a comprovar as origens dos créditos tidos como rendimentos omitidos; 2.- da decadência para os períodos até novembro/97, face ao disposto no art. 150, § 4º do CTN, e art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96; 3.- da irregular e inconstitucional quebra do sigilo bancário; 4.- sem a caracterização da disponibilidade econômico-financeira, mediante confronto entre entradas e saídas, a exigência configurar-se-ia confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

Finalmente, questiona a penalidade qualificada, sob o argumento de que não é sócio, nem nada tem a ver com a escrituração da pessoa jurídica mutuante. E, por último, a taxa SELIC, como juros moratórios

A decisão recorrida rejeita os argumentos impugnatórios, sob os seguintes fundamentos, também em síntese:

1.- a intimação a apenas um dos titulares de conta conjunta não constitui cerceamento do direito de defesa quando estes compõem o mesmo núcleo familiar, com negócios comuns, inclusive residindo no mesmo endereço, estando os mesmos sob ação fiscal simultânea, acompanhada pelo mesmo defensor. Trata-se de formalidade prescindível, em face dos princípios da informalismo e da verdade material, que orientam o processo administrativo fiscal (SIC!);

2.- somente ocorre a decadência a que se reporta o art. 150, § 4º, do CTN, em havendo pagamento do tributo devido; no caso, a decadência reportar-se-ia ao artigo 173, I, do mesmo CTN.

3.- não há que se cogitar, na área administrativa da inconstitucionalidade de quebra do sigilo bancário.

4.- não dispõe o julgador de elementos para dispensar encargos legais previstos em lei.

Finalmente quanto à penalidade qualificada, caberia ao contribuinte comprovar com documentação idônea a efetividade do mútuo declarado. Como não logrou fazê-lo, conclui-se ter sido aplicada corretamente a multa exasperada, fls .277.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

Mantém o lançamento sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 42.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' or similar character, followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, há que se afastar "in limine" a penalidade qualificada sobre parcela dos depósitos bancários efetuados em 09.98. Pelo seu absoluto descabimento material e legal. De um lado, do montante de depósitos efetuados em 09.98, R\$ 185.556,70, fls. 239, o fisco impôs penalidade qualificada sobre mútuos com pessoa jurídica, tidos como inexistentes, realizados em 02/98, no seu exato valor que coube ao contribuinte R\$ 83.333,33, fls. 231 e 234.

De outro lado, a infração litigada diz respeito a presunção de omissão de rendimentos por depósitos/créditos bancários sem comprovação de origem, ao amparo do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O que nada tem a ver com eventual aumento patrimonial a descoberto – matéria factual, não presumida, ao amparo de distinto dispositivo legal, não objeto da presente lide.

Portanto, material e legalmente exdrúxula, descabida e sem qualquer sustentação, a qualificação de penalidade por uma infração ao amparo de presunção legal autorizada, tendo em vista que o contribuinte não foi autuado em infração material, inclusive, em mês calendário distinto, na qual seria cabível o agravamento da penalidade!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

Quanto à questão em si, sob os inafastáveis pressupostos da legalidade estrita e objetiva e da verdade material, inerentes a qualquer processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União é que a pendenga deve ser analisada e decidida. Como sói acontecer neste Colegiado.

Em primeiro lugar, descabe qualquer questionamento administrativo a decisões judiciais, "verbi gratiae", também à eventual quebra de sigilo bancário do contribuinte. Como no presente caso.

Em segundo lugar, ocioso mencionar o equivocado entendimento da decisão recorrida, relativamente à decadência, visto que, para um mesmo tributo, ante o mesmo fato gerador é absolutamente insustentável dois conceitos de decadência. É pacífica a jurisprudência de que o imposto de renda de pessoa física evoluiu do regime de declaração, quando o contribuinte aguardava a notificação respectiva para pagamento do tributo, para o regime a que se reporta o art. 150 do CTN. Neste a decadência é contada do fato gerador complexo (CTN, art. 150, § 4º), que se encerra em 31 de dezembro do ano calendário.

No tocante à presunção legal autorizada, de omissão de rendimentos, assim considerados depósitos bancários sem origem identificada, quando se tratarem de beneficiários pessoas físicas, por se submeterem à tabela progressiva mensal (Lei nº 9.430/96, art. 42, § 4º), não se imiscuem de adição à renda líquida anual declarada. Visto que a tabela progressiva mensal constitui mera antecipação de tributo efetivamente devido, apurado de acordo com a renda recebida e patrimônio acrescido até 31 de dezembro de cada ano calendário. Portanto, a presunção legal a que se reporta o art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao ser tributada na tabela progressiva anual apenas resulta não em antecipação tributária do que seria, a final, devido. Sim, em imposto efetivamente devido. No presente caso, exigível de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

Do exposto, é fácil concluir que havendo o contribuinte tomado ciência da autuação em 26.11.02, não há sustentação ao conceito de decadência para o ano calendário de 1997.

Finalmente, no que é pertinente à lide, em si, cabe observar que:

1.- de acordo com o art. 42, § 3º da lei nº 9.430/96:

§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I -

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual ou inferior a R\$.12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$.80.000,00 (oitenta mil reais).

2.- O art. 58 da Medida Provisória nº 66/02, por sua vez, acrescentou o § 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Neste estrito enfoque legal a 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 104-19.068, de 05.11.02, aprovado à unanimidade, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, assim se manifestou, conforme sintetizado nas ementas do aludido Acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – CONTA CONJUNTA – LIMITES – Os limites legalmente estabelecidos para os depósitos/créditos bancários, tanto o individual como o anual, são dirigidos a cada titular da conta conjunta.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – CONTA CONJUNTA – LIMITES – AUTORIZAÇÃO – A Lei nº 9.430/96 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

Como já mencionado é evidente que os dispositivos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, a exemplo de todas as leis, se dirigem a cada um do universo de contribuintes (pessoa física ou jurídica), sendo certo que o limite anual de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é relativo a cada titular da conta bancária, bastando que as declarações tenham sido apresentadas em separado e que ambos tenham rendimentos próprios. Como é o caso presente, fls. 293/294.

Ante o exposto, preliminarmente equivocado o lançamento, ao tomar, como base de cálculo, o somatório dos depósitos mensais, rateando-os pelos titulares, sem levar em conta os parâmetros legais: depósitos individuais sem origem justificada superiores a R\$ 12.000,00 ou cuja soma anual seja superior a R\$ 80.000,00, por titular de conta, hipótese de plausibilidade de consideração de todos os depósitos de origem não identificada, ainda assim, individualizados um a um.

Há, entretanto, questão ainda mais grave, levantada pela contribuinte, de não ter sido intimada à comprovação das origens dos créditos bancários em contas conjuntas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

De fato, das cinco contas bancárias do contribuinte, este somente foi intimado de três de sua exclusiva titularidade, fls. 177/179 e 222. No tocante à 4ª conta, de nº 1200-00050-57, Agência 1200, HSBC somente foi intimado o primeiro titular, não, o contribuinte, fls. 254/256. Finalmente, quanto à 5ª conta, de nº 1200.406-162-8, fls. 222, não houve questionamento do fisco, fls. 223/228.

A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, ao contrário do equivocado entendimento recorrido, não se trata de mero formalismo. Constitui inafastável exigência explícita e expressa de lei material, por proporcionar, ou não, a base material da presunção legal, uma vez não justificados, ou, justificados, os créditos questionados. Basta atentar ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, "verbis":

"Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (grifos não do original).

E, a autoridade recorrida o confirma, em relação para a qual foi intimado somente o primeiro titular, fls. 269/270 e 254/255. Ora, o fato de ter sido intimado apenas o primeiro titular de conta bancária, como confirmado pela autoridade recorrida, fls. 269/270 e 254/255, não está se sobrepõe à proposição legal. Assim procedendo o fisco tomou como fundamento da exação, a presunção de que, bastava intimar um dos titulares: se não comprovasse as origens dos depósitos/créditos, estes, por presunção legal, seriam considerados rendimentos omitidos.

Ora, o procedimento fiscal, não oferece qualquer segurança ao lançamento, visto ancorar-se a presunção legal, também em presunção de carência de origem dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

créditos bancários. Ocioso mencionar que, quando legalmente autorizadas como fundamento de uma imposição tributária, mesmo as presunções se alicerçam em fatos concretos e objetivos, exigidos à sustentação da presunção legal. Assim, para a presunção legal autorizada de que trata o art. 42 da Lei nº 9.420/96, constitui seu inasfatável sustentáculo factual a existência de depósitos/créditos bancários sem origem justificada por parte do contribuinte, intimado, prévia e necessariamente este, à sua comprovação.

Ora, o lançamento no ponto se apresenta absolutamente fragilizado, visto ancorar-se em presunção de presunção, não se enquadrando no contexto da legalidade estrita e objetiva e da verdade material, pressupostos da determinação e exigência de quaisquer créditos tributários em favor da União. Porquanto, no que toca aos fundamentos da exação, não estribada a presunção legal em fatos comprovados. Sim, presumidos.

Fácil, pois, concluir que, no exato contexto do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deva ser também liminarmente, afastada a exigência sobre depósitos bancários em conta conjunta, rateados na forma da Medida Provisória nº 66, art. 58, dado que insustentável a tributação de presunção que ancore presunção legal autorizada. Tais depósitos correspondem, na presente pendenga à totalidade da exigência relativa ao ano calendário de 1997, e parte relativa aos anos calendários de 1998 e 1999 fls. 228/230.

Quanto ao demais valores a norma do art. 42 da Lei nº 9.430/96 se insere no contexto das presunções "júris tantum". O que implica em necessária inversão do "onus probandi"! Evidentemente, até por premissa de lógica material, cabe ao contribuinte, não ao fisco, identificar e documentar as origens de créditos/depósitos de que trata o dispositivo legal. Fato não concretizado até a data de protocolo da presente peça recursal.

De outro lado, a dizer do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, "verbis":



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

§ 2º.- Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos imposto e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

A respeito da questão, no Acórdão nº 104-19.3939, Sessão de 12 de junho de 2003, assim foi ementada a decisão:

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº. 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

Na oportunidade, em brilhante voto vencedor, assim o expressou o Conselheiro Remis Almeida Estol:

"Deixo claro, desde logo, que a exemplo do relator não vejo óbice a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, apenas discordo quanto ao fato de não serem considerados como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação.

Firmei posição nessa linha quando do julgamento do recurso n.º 129.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão n.º 104-19.068, assim ementado na parte que interessa:

"IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos, fiz as seguintes ponderações a respeito do tema:

“Que, inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de mantivessem escrituração regular ou registro de suas operações.

Que, antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências.”

Que, pelas mesmas razões, se chegou a edição do Decreto Lei 2.471/98, que determinou o cancelamento e arquivamento dos processos administrativos envolvendo exclusivamente depósitos bancários.

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não autoriza a desconsideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.”

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas."

Ratifico, inteiramente, a posição assumida por este Relator, de, então, acompanhar tanto o voto do Acórdão nº 104.19068, aprovado à unanimidade, como o Voto do ilustre Conselheiro Remis de Almeida Estol, proferido no Acórdão nº 104.393.

Desta forma, tendo em vista que as omissões de rendimentos, detectadas em contas bancárias individualizadas, e tributadas em um mês, tornam tais recursos, por isso mesmo, disponíveis, portanto, aptos a justificar omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:

1998

SETEMBRO

Recursos anteriores
Omissão detectada
Omissão no mês

R\$ 25.000,00, fls. 197
R\$ 184.500,00, fls. 220

R\$ 159.500,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

1999

MARÇO

Recursos anteriores		
Omissão detectada	R\$ 21.664,66, fls. 220	
Recursos – mês seguinte	R\$ 21.664,66	
Omissão no mês		R\$ 21.664,66

ABRIL

Recursos anteriores	R\$ 21.664,66	
Omissão detectada	R\$ 27.788,60, fls. 220	
Recursos – mês seguinte	R\$ 6.126,94	
Omissão no mês		R\$ 6.126,94

MAIO

Recursos anteriores	R\$ 6.126,94	
Omissão detectada	R\$ 9.750,00, fls. 220	
Recursos – mês seguinte	R\$ 3.626,06	
Omissão no mês		R\$ 3.626,06

JUNHO

Recursos anteriores	R\$ 3.626,06	
Omissão detectada	R\$ 10.681,00, fls. 220	
Recursos – mês seguinte	R\$ 7.054,94	
Omissão no mês		R\$ 7.054,94

JULHO

Recursos anteriores	R\$ 7.054,94	
Omissão detectada	R\$ 11.655,00, fls. 220	
Recursos – mês seguinte	R\$ 4.600,06	
Omissão no mês		R\$ 4.600,06

AGOSTO

Recursos anteriores	R\$ 4.600,06	
Omissão detectada	R\$ 8.180,00, fls. 220	
Recursos – mês seguinte	R\$ 3.579,94	
Omissão no mês		R\$ 3.579,94



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

SETEMBRO

Recursos anteriores	R\$ 3.579,94	
Omissão detectada	R\$ 8.180,00, fls. 221	
Recursos – mês seguinte	R\$ 4.600,06	
Omissão no mês		R\$ 4.600,06

OUTUBRO

Recursos anteriores	R\$ 4.600,06	
Omissão detectada	R\$ 8.435,60, fls. 221	
Recursos – mês seguinte	R\$ 3.835,54	
Omissão no mês		R\$ 3.835,54

NOVEMBRO

Recursos anteriores	R\$ 3.835,54	
Omissão detectada	R\$ 8.472,00, fls. 221	
Recursos – mês seguinte	R\$ 4.636,46	
Omissão no mês		R\$ 4.636,46

TOTAL ANUAL		R\$ 69.724,84
-------------	--	---------------

Isto posto, face ao art. 42, §§ 1º e 3º II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4ª da Lei nº 9.841/97, remanesce na exigência os valores de R\$ 159.300,00 no ano calendário de 1998 e R\$ 21.664,66, no ano calendário de 1999, por ultrapassar o limite individual a que se reportam o dispositivos legais, afastados os demais valores do ano calendário, dado que, somados, todos, não ultrapassam o limite anual.

Com relação à cobrança de juros, com base na SELIC, guardam perfeita consonância com as disposições legais, haja vista que aplicados com fundamento na variação da taxa SELIC (Lei n. 8.981/1995, art. 84, I e Lei 9.065/1995, art. 13), que está validamente inserida no ordenamento jurídico e não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Ademais, este Conselho não se presta para discussões a respeito da inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007423/2002-83
Acórdão nº. : 104-19.665

estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional. Neste tocante, importa que se exponha que somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei.

Na esteira dessas considerações, pois, dou provimento parcial ao recurso para: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para I - excluir a tributação sobre depósito bancário relativa ao ano-calendário de 1997; II - reduzir a base de cálculo do ano-calendário de 1998 para R\$ 159.500,00; III – excluir da base de cálculo, do ano-calendário de 1999, os depósitos de titularidade conjunta, IV - reduzir a base de cálculo dos depósitos de titularidade exclusiva para R\$ 21.664,66, no ano-calendário de 1999; V – reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES